



30. O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E ALCANCE DESSE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Helena Tavares Modesto

Graduanda, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-2754-5895>

<http://lattes.cnpq.br/1838000995900912>

helenamodesto08@gmail.com

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Maringá - Paraná - Brasil

Pós-Doutor, bolsista CNPq / Fundação Araucária, UENP.

<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

<http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>

lgcarmo@icloud.com

RESUMO: O presente trabalho buscou identificar o alcance e efetividade do direito à moradia no Brasil, a partir da análise de sua norma jurídica e da inoperância dessa regulamentação na realidade social da população em situação vulnerável no Brasil. O estudo foi feito com base em método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, baseando-se na consulta a artigos científicos e livros a respeito do tema, que foi abordado sob o enfoque da análise da efetividade desse princípio formalizado pelo Estado democrático de direito e, os impactos de não dispor de uma moradia digna. Essa pesquisa procura investigar a falta de acesso à moradia digna como um dos maiores problemas de dignidade humana no país. Embora o Estado brasileiro tenha firmado diversos acordos e implementado legislações sobre isso, o direito à moradia permanece fora da realidade da população em situação vulnerável. A análise ressalta a necessidade urgente de promoção de políticas habitacionais que garantam o acesso à moradia digna à população, com a finalidade de reduzir a quantidade de indivíduos em déficit habitacional. Dessa forma, é essencial que o direito à moradia seja discutido como uma questão de dignidade humana, promovendo debates sobre sua efetivação, acerca de suas implicações para a uma vida digna e sobre a população brasileira que é afetada pela limitação do alcance e efetividade desse direito.

PALAVRAS-CHAVE: Déficit habitacional. Dignidade. Estado.

INTRODUÇÃO:

Os pactos e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil têm força de lei, o que gera uma obrigação ao Estado brasileiro de cumprir esse direito para todos os cidadãos. O Brasil endossou diversos desses acordos. O direito à moradia foi citado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, signatária pelo Brasil. Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos de Econômicos e Sociais e Culturais (Pidesc), ratificado pelo Brasil, estabeleceu no artigo 11,§1º o comprometimento dos países a tomar medidas para garantir esse direito. Não somente, o Pidesc foi aprovado pelo Congresso Nacional e pela Presidência da



República, reforçando o compromisso brasileiro com o pacto (Morais, Guia, Paula, 2016). A Declaração de Vancouver e a Agenda 21, adotada pela Conferência da ONU e realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, a Conferência de Istambul, em 1996, e a aprovação da Agenda Habitat, adotada pelo Brasil, define alguns conceitos de moradia adequada, seguidas pelo Estado brasileiro, também destacam o compromisso do país com o direito à moradia como direitos humanos.

Paralelamente, o direito à moradia também é um direito fundamental. Esse direito é assegurado pelo Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como uma norma possuidora de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos. Isto é, para que essa norma alcance a plenitude de seus efeitos jurídicos, ela se dirige diretamente ao legislador, responsável pela procura da realização da justiça social e demanda a intermediação de leis ordinárias ou providências administrativas a serem implementadas pelo Estado, impondo ao legislador a obrigação de implementar ou desenvolver o conteúdo desse direito, via demais normas jurídicas. Para Robert Alexy, princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso, são chamados de mandamentos de otimização (Silva, 2003). Essa definição difere do conceito de princípio tradicionalmente usado na literatura jurídica brasileira, em que no geral, princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema (Silva, 2003). Contudo, apesar da diferença entre as definições, princípios será utilizado no estudo como o que deve ser realizado o máximo possível e o que é assegurado como fundamental pela Constituição Federal.

A análise da efetividade do direito à moradia é o fio condutor deste estudo, por meio da pergunta: Qual o alcance e efetividade do direito à moradia, uma norma possuidora de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos, no Brasil? A pesquisa partiu da premissa que há um descompasso entre a legislação pertinente ao direito à moradia e a injusta e excludente estrutura social urbana brasileira. Será usado o conceito de efetividade a partir da conceituação do ministro Luís R. Barroso (1990) “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e ser da realidade social.”

Ao escolher o presente tema como objeto específico de nosso projeto de pesquisa é tido a convicção que o direito à moradia, trata-se de uma questão de suma relevância social. A moradia é



o espaço íntimo da pessoa, da construção da sua identidade e da satisfação de sua necessidade de privacidade no convívio com sua família e seus amigos. Para o nosso estudo moradia é um bem. Bem, do ponto de vista jurídico é tudo aquilo que é suscetível a se transformar em um objeto do direito da pessoa humana. Mas do que isso, a moradia é um bem essencial reconhecido constitucionalmente como indispensável para a dignidade do homem.

O estudo possui relevância ao passo que realiza uma contribuição crítica do direito à moradia, mensura dados atuais e relevantes ao tema do estudo, além de abordar diferentes análises com base histórica e sociológica que trabalham o que é a moradia e como isso reflete na atualidade brasileira. O objetivo geral da pesquisa foi analisar qual o alcance e efetividade do direito à moradia no Brasil e, como especificidade, apresentar o conceito de direito à moradia digna, evidenciar o porquê esse direito compreender os direitos humanos e fundamentais, analisar dados atuais sobre déficit habitacional e refletir sobre a possível relação entre o sistema capitalista e a moradia. Para mais, a presente pesquisa possui limitações quanto ao estudo do déficit habitacional no campo, também quanto a análise minuciosa do conteúdo das políticas públicas já aplicadas no Brasil no que concerne o direito à moradia.

REFERENCIAL TEÓRICO:

O direito à moradia foi explicitamente incorporado à Constituição Brasileira de 1988 como um direito social pela Emenda Constitucional nº 26, de 10 de fevereiro de 2000. Esse direito, como mencionado por Ingo Wolfgang Sarlet, envolve um complexo de direitos e de deveres de cunho negativo, em que a moradia como bem jurídico fundamental é protegida contra toda e qualquer sorte de agressões de terceiros (Sarlet, 2009/2010). Entretanto, esse direito também possui uma postura positiva, na qual o Estado promove a execução de políticas públicas que possibilitem o acesso universal da população à moradia digna, o que, inclusive, serviu como base para tornar esse direito uma norma constitucional programática. Para mais, a Constituição Federal de 1988, estabelece, também, que é dever do Estado, nas suas três esferas, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX) e que o direito à moradia faz parte das necessidades básicas dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que devem ser atendidas pelo salário mínimo (artigo 7º, seção IV). Outros instrumentos como a Lei Federal nº 9.785, de 1999, a Lei Federal nº 6.766 de 1979, a Lei nº 10.406



de 2002, no artigo 1.288 do Código Civil e a MP nº 292 de 2006 também evidenciaram marcos que agiram de acordo com a Constituição Federal.

Contudo, dados revelam que esses programas não tiveram muito alcance (Fernandes e Alfonsin, 2014). O Relatório Nacional sobre o Direito à Moradia de 2004, demonstrou que no Brasil “Em relação à inadequação das moradias, mais de 10 milhões de domicílios são carentes de infraestrutura” e “Os dois serviços mais deficitários nos domicílios brasileiros são os esgotamentos necessário (79,3%) e a falta de rede geral de abastecimento de água (15,3%)” (Saule e Cardoso, 2005). Concomitantemente, não possui uma estatística precisa do número de brasileiros que moram em ocupações informais (favelas, cortiços, loteamentos clandestinos e irregulares, etc.), todavia, “mais da metade de nossas cidades é constituída por assentamento irregulares, ilegais ou clandestinos, que contrariam de alguma forma as formas legais de urbanização” (Rolnik, 2007). Essa estatística não se alterou significativamente. Segundo da pesquisa Déficit Habitacional do Brasil, atualizada para 2022 pela Fundação João Pinheiro, mostram que, do total dos domicílios duráveis urbanos no Brasil (excluídos os domicílios rurais, improvisados, rústicos e cômodos), 26.510.673 (41,2%) apresentam pelo menos algum tipo de inadequação. O estudo também aponta a persistência da inadequação nos segmentos de mais baixa renda (Pinheiro, 2024).

No que diz o contraste entre as diversas legislações e políticas brasileiras que buscam assegurar o direito à moradia e os dados que revelam a realidade da moradia no Brasil, Stefaniak (2010) considera que essa condição advém da inércia Estatal em aplicar os instrumentos urbanísticos previstos, especialmente do Estatuto da Cidade, que em tese podem criar as condições econômicas e políticas necessárias para a efetivação do direito à moradia. Menciona, porém, que não pode ser atribuída ao discurso de falsa natureza de “falta de vontade política dos governantes” em efetuar a lei, mas sim, que deve ser entendida a própria natureza do Estado brasileiro, que antes de tudo é um Estado capitalista. Isso porque, a emergência do capitalismo, do Estado e da primazia do espaço urbano, são elementos de uma mesma etapa histórica do desenvolvimento da sociedade ocidental, visto que o declínio da estrutura feudal e a ascensão do Estado nacional acompanharam o “espaço da concentração, da população, dos instrumentos de produção, do capital, dos prazeres e das necessidades” (Marx & Engels, 2002). Este fator favoreceu as trocas e a produção capitalista, de modo que o próprio espaço urbano passou a constituir “uma mercadoria cujo preço é estabelecido em função de atributos físicos (...) e locacionais” (Rolnik, 2004), surgindo o capital



imobiliário como inerente ao sistema econômico fundado na propriedade privada dos meios de produção, sujeito à acumulação capitalista e as contradições de classe decorrente da disputa pelo espaço urbano.

Para Stefaniak, as próprias políticas habitacionais reproduzem essa lógica urbanística capitalista, em decorrência do tamanho pequeno das casas, dos materiais de construção de pouca qualidade e da localidade afastada dos centros urbanos. Essa teoria conversa com a ideia do estudo de Fernandes e Alfonsin (2014, p. 342), na qual expõe a concentração de déficit habitacional presente nas grandes metrópoles e explicam esse fato com base no contexto social e econômico. Para os estudiosos, os preços dos terrenos nestas localidades praticamente impedem a produção para a população de renda muito baixa, em particular devido aos limites máximos de investimento praticados nestes programas, além da própria dinâmica intraurbana do mercado fundiário e imobiliário. Em outras palavras, as próprias composições dos programas não cobrem todo o território nacional e todas as camadas da população que necessitam de moradia adequada, de modo que os programas, individual ou coletivamente, não são disponibilizados com igualdade de oportunidades para toda a população em situação de vulnerabilidade no país.

Ao averiguar esse cenário, a visão dos pesquisadores também se assemelha no entendimento do por que as legislações urbanas e as políticas públicas, que visam garantir o direito à moradia, vão de encontro à ordem urbanística capitalista. A visão de ambos se complementa, a partir da observação do período da ditadura militar (Fernandes e Alfonsin, 2014, p. 342), seguido do processo de democratização brasileira (Stefaniak, 2010). Os governos militares haviam herdado um país elevado índice de crescimento associado à forte imigração para a cidade, tendo contribuído consideravelmente para a acentuação deste fator ao promover intenso processo de industrialização das cidades e a modernização do campo (Fernandes e Alfonsin, 2014, p.342), havendo um acelerado deslocamento populacional para a cidade e o crescimento desordenado das cidades, desrespeitando a qualidade de vida da população. Da mesma forma, o processo de transição democrática coincidiu com a ascensão do chamado neoliberalismo, o fim da URSS e a derrocada dos regimes socialistas no leste europeu. Dessa forma, o discurso de privatização dos serviços públicos, desmonte da máquina do estado e corte nos gastos sociais foi incorporado às falas das classes dominantes e aceita como única solução possível, em contraste com a ideia de igualdade política e social ensejado para a Constituição Federal e outras normativas, após o período ditatorial, o que



inclui a discussão sobre o direito social à moradia e o direito fundamental à dignidade.

Mesmo que o princípio constitucional da dignidade humana não restrinja apenas aos aspectos econômicos e patrimoniais englobe também os direitos individuais tradicionais, de matiz liberal, “no sistema capitalista há uma imbricação direta, não exclusiva, entre dignidade humana e patrimônio, na perspectiva de que um fator estrutural da sociedade brasileira (capitalismo) não permite (regra geral) que as pessoas sem um patrimônio economicamente relevante, ou mínimo, possam desenvolver-se plenamente” (Silva, 2002). José Robson da Silva compreende que um patrimônio mínimo promove a inserção social e a dignidade humana não se efetiva sem este mínimo. Ocorre que sem este mínimo descarta-se a eficácia social a norma constitucional que preconiza a dignidade humana como o centro da sociedade e do Estado (Silva, 2002).

METODOLOGIA:

Foi utilizado neste presente trabalho o método de pesquisa bibliográfica, com a finalidade de analisar qual o alcance do direito à moradia, uma norma possuidora de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos, na realidade brasileira. O estudo parte de uma revisão bibliográfica composta pelo estudo do que são os princípios, baseado no estudo de Luis Virgilio Afonso da Silva, doutrinador de Constitucional.

Optou-se por utilizar do método bibliográfico por conter uma ampla cobertura de dados, por oferecer contextos históricos e sociais do que já foi o conceito de moradia e como o direito à tal foi instituída como um direito humano e fundamental, além de promover uma revisão crítica da literatura, essencial para fundamentar novas argumentações ou hipóteses.

O levantamento bibliográfico foi feito por meio da leitura de artigos científicos e de livros, para coletar informações que seriam relacionadas e mensuradas no texto. Entender o que são princípios, o conceito de moradia digna, o contexto histórico internacional e brasileiro de garantia a esse direito e entender o porquê não foi efetivado, foi a base norteadora do estudo. O estudo baseado nessas perguntas possibilitou observar um amplo cenário do que é o direito à moradia no Brasil e compreender qual era e por que de seu alcance.

Para responder a problemática do estudo, a pesquisa será baseada em estudos de Betânia de Moraes Alfonsin e Edésio Fernandes, com experiência em direito urbanístico, além da pesquisa de Nelson Saule Júnior e Patrícia de Menezes Cardoso, responsáveis pelo Relatório da Missão



Conjunta da Relatoria Nacional e da ONU 29 de maio a 12 de junho de 2004, entre outros pensadores brasileiros da área. Os escritos de todos os autores dessa área possuem influência da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 26, de 10 de fevereiro de 2000.

Para mais, foi utilizado escritos clássicos como de Marx e Engels com a finalidade de enriquecer a análise e a compreensão do tema em questão, ao passo que fornecem um contexto histórico essencial para entender as teorias contemporâneas, especialmente a compreender melhor as origens das teorias sociais e econômicas que ainda influenciam o pensamento atual. Outrossim, a pesquisa teve como base os escritos de Robert Alexy, o jurista mais citada no Supremo Tribunal Federal (STF), e portanto, com influência na atualidade brasileira.

Reunidas as fontes e informações que foram pretendidas para o estudo da pesquisa, foi realizado o fichamento dos textos que destacam dados e informações de relevância para a pesquisa, buscando montar relações entre os posicionamentos dos autores e demais divergências.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

O Brasil possui diversos acordos internacionais que estabelecem o direito à moradia como indissociável para o alcance dos direitos humanos e, no âmbito legislativo nacional, esse direito está presente entre os deveres do Estado constantes da Constituição Federal de 1988 e de outras normativas legais. Contudo, existe no país amplas necessidades habitacionais não satisfeitas, configurando violações do direito à moradia, que incidem, sobretudo, nas camadas mais pobres da população. Os dados demonstram que mais de 26 milhões de brasileiros apresentam pelo menos algum tipo de inadequação em sua moradia e aponta a persistência da inadequação nos segmentos de mais baixa renda (Pinheiro, 2024). Dessa forma, os princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana no direito à moradia ainda não foram alcançados, uma vez que as desigualdades no acesso à moradia adequada afetam principalmente os grupos raciais e socioeconômicos.

Este fator está relacionado à superposição direta do patrimônio sobre a dignidade humana, estabelecida pelo sistema capitalista. O capitalismo promove a mercantilização do espaço urbano e a segregação urbana que para “além dos territórios específicos e separados para cada grupo social, além da separação das funções de morar e trabalhar” (Rolnik, 2004) se evidencia pela desigualdade de tratamento dado pelo Estado, que distribui de forma desproporcional os serviços e os aparelhos

urbanos. Ao se eximir da responsabilidade de prover infraestrutura básica nas regiões que necessitam de auxílio, o Estado se tornou assistente no processo de consolidação de assentamentos informais, clandestinos e precários nas cidades (Gallo, 2008). Isso demonstra como mesmo passado um século, a afirmativa marxiana de que “o Executivo do Estado moderno é apenas um comitê para gerenciar os negócios comuns do conjunto da burguesia” (Marx e Engels, 1986) se mostrou verdadeira, quando entendemos que a burguesia e seus representantes no aparato do Estado, mesmo quando se trata de direitos sociais, é pretendido atender o interesse do lucro. Assim, sem as condições mínimas e econômicas, não é permitido que o indivíduo concretize o exercício das suas liberdades fundamentais, e sequer tenha efetivação da dignidade da pessoa humana (Stefaniak, 2010).

A manutenção dos altos índices de necessidades habitacionais na população de renda mais baixa exige, dessa forma, um aumento substancial dos investimentos por parte das três instâncias do governo para a promoção de urbanização de assentamentos em estado precário e aumento da cobertura de saneamento básico. Para isso, além de conquistar o poder legislativo, a efetivação da lei deve prescindir de participação popular, visto que nossa sociedade possui uma cultura jurídica que admite que existam “leis que pegam e outras que não pegam” (Stefaniak, 2010). A efetividade é dependente de uma ação positiva do Estado, que é sobretudo um Estado capitalista. Tanto a inscrição dos direitos sociais no ordenamento jurídico de cada país, como a efetivação deste direito no plano factual, depende da correlação de forças envolvendo classes antagônicas em um determinado momento histórico (Stefaniak, 2010).

Isto posto, para solucionar esse déficit habitacional é essencial que haja, por comprometimento do Estado em assegurar condições de moradia digna à população, um aumento significativo nos investimentos públicos voltados para a ampliação de serviços básicos e a urbanização de assentamentos precários. Não somente, a participação ativa da sociedade brasileira na criação e implementação de políticas habitacionais é fundamental para que haja a discussão do que é escasso em relação a moradia na realidade desses indivíduos e as políticas habitacionais tenham como base essas exposições. Portanto, é primordial que o Estado brasileiro, adote uma postura positiva e reconheça a urgência em ampliar os debates sobre moradia digna, com base na dignidade humana, e efetue as leis que já dispõe.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 77.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022. Civil.

BRASIL. Lei nº [6.766, de 19 de dezembro de 1979](#). Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei nº [9.785, de 29 de janeiro de 1999](#). Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9785.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.785%2C%20DE%2029%20DE%20JANEIRO%20DE%201999.&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n,\(parcelamento%20do%20solo%20urbano\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9785.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.785%2C%20DE%2029%20DE%20JANEIRO%20DE%201999.&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n,(parcelamento%20do%20solo%20urbano)). Acesso: 22 set. 2024.

BRASIL. [Medida Provisória nº 292, de 26 de Abril de 2006](#). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 dez 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Mpv/292.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20292%2C%20DE%2026%20DE%20ABRIL%20DE%202006.&text=Alterar%20as%20Leis%20n%C2%BA%20s,2005%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 22 set. 2024.

DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88 Livro EC91 2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Direito à moradia adequada: O que é, para quem serve, como defender e efetivar. *In*: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Direito à moradia adequada: O que é, para quem serve, como defender e efetivar. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 342-354.

GALLO, Gabriela Neves. DIREITO À MORADIA – DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. publicaDireito. [S. l.] p. 1539-1554, mar. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_gallo.pdf. Acesso em: 22 set. 2024

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Coleção clássicos).

MORAIS, M.P; GUIA, G.A; PAULA, R. Monitorando o Direito à Moradia No Brasil (1992-2004). **Políticas sociais – acompanhamento e análise**. [...] n. 12. p. 230-241. fev. 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4510/1/bps_n.12_ensaio4_monitorando12.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

OSÓRIO, Letícia. Direito à moradia no Brasil. Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas. [s.l.] set. 2004. Disponível em: <https://fna.org.br/direito-a-moradia-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2024.

ROLNIK, Raquel. “Estatuto da Cidade”: Instrumento para quem sonha com cidades belas e justas. Fundação Perseu Abramo. [s.l.] jun. 2007. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2007/07/26/estatuto-da-cidade-instrumento-para-quem-sonha-com-cidades-belas-e-justas/>. Acesso em: 20 set. 2024

ROLNIK, Raquel. O que é cidade. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004 (Coleção primeiros passos; 203);

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas anotação à respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, BA, n. 20, p. 2–46, 2009/ 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

SAULE, Nelson Júnior; CARDOSO, Patrícia de Menezes. O Direito à Moradia no Brasil. São Paulo: **Instituto Pólis**. 2005. Disponível em: [https://www.concidades.pr.gov.br/sites/concidades/arquivos_restritos/files/migrados/File/O DIR EITO A MORADIA NO BR.pdf](https://www.concidades.pr.gov.br/sites/concidades/arquivos_restritos/files/migrados/File/O_DIR_EITO_A_MORADIA_NO_BR.pdf). Acesso em: 18 set. 2024

SILVA, José Robson da. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

STEFANIAK, J. L. A EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MORADIA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 237–256, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/24>. Acesso em: 15 out. 2024.

TAMIETTI, Gabriel. **26 milhões de domicílios urbanos brasileiros apresentam algum tipo de inadequação**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/26-milhoes-de-domicilios-urbanos-brasileiros-apresentam-um-tipo-de-inadequacao/>. Acesso em: 24 set. 2024.